



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 191-B, DE 2019

(Do Sr. João Maia)

Acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 48-A na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, para determinar a inclusão de um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 1º O disposto no *caput* será regulamentado nas leis de diretrizes orçamentárias quanto às obras que serão monitoradas por meio do código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento), levando-se em conta a finalidade do investimento, a população atendida e o montante de recursos envolvidos nas programações orçamentárias e em sua execução financeira.

§ 2º É opcional o cumprimento do disposto no *caput* nos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão em formatos abertos as principais informações sobre as obras públicas, contratadas ou executadas diretamente pelos respectivos órgãos e entidades, no desenvolvimento de aplicativos com georreferenciamento.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;

II – identificação do contratado;

III – objeto do contrato;

IV – datas de início e de previsão de conclusão da obra;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – origem dos recursos orçamentários destinados à execução da obra, com identificação do autor da emenda parlamentar, quando for o caso;

VII – código identificativo da coordenada geográfica com a localização da obra;

VIII – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

IX – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual poderá ser requerido acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, as programações orçamentárias e financeiras relacionadas a obras públicas serão identificadas na lei orçamentária, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto,

da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos convencidos de que precisamos avançar na fiscalização das ações de governo, sejam elas de responsabilidade da União, como dos entes subnacionais, sobretudo nas situações que envolvam elevadas quantias de recursos públicos, como sói ocorrer nos casos de obras públicas de grande interesse da população.

Ao transitar por uma via pública, de repente, surge no celular do cidadão um alerta de que, naquela localização, estão destinados recursos públicos para a construção de um canal de águas pluviais ou uma creche. O cidadão pode, então, conferir o valor que foi liberado, quem é o responsável pela obra, verificar se a obra existe, se está sendo executada a contento e, se for o caso, interagir com os órgãos de controle interno ou externo ao perceber alguma falha na execução.

Esse é o objeto do projeto de lei complementar que ora submetemos à apreciação dos nobres pares.

Com a alteração proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, passa a ser obrigatória a divulgação em tempo real das principais informações sobre as obras públicas e em formato compatível com o desenvolvimento de aplicativos de celular.

A medida é de plenamente factível, pois os serviços de geolocalização estão disponíveis em quase todos os smartphones. De fato, além dos já conhecidos GoogleMaps, Facebook Places e Waze, há outros aplicativos que permitem a localização de serviços públicos e estabelecimentos comerciais. A ideia é que as obras públicas passem a ser visualizadas, tal como ocorre com hospitais, hotéis, agências bancárias e lojas.

Trata-se de iniciativa destinada a dar mais transparência às principais ações de governo ao permitir que aos próprios cidadãos (e contribuintes) saibam o que de fato está sendo feito com os recursos públicos.

Em resumo, é o governo cada vez mais transparente e aberto ao crivo da população, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprimoramento e aprovação da presente proposição ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás, e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 14/6/2018\)*](#)

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, de autoria do Deputado JOÃO MAIA, acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para incluir um código identificador das coordenadas geográficas das obras públicas, nos termos regulamentados pelas leis de diretrizes orçamentárias, respectivamente, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Com esse propósito, o Autor da proposição acrescenta o art. 48-A à LRF, para exigir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulguem

informações sobre as obras públicas, contratadas ou executadas em aplicativos com georreferenciamento.

As informações deverão identificar, pelo menos, o contrato, partes, objeto, cronograma, origem dos recursos e demais elementos que permitam identificar de forma precisa a obra ou a ação de governo

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da matéria.

Não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como vimos no relatório, o Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, está disciplinando matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, define que se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre o orçamento público, sua forma ou seu conteúdo. SE a matéria não tiver implicações orçamentária ou financeira, o art. 9º da mesma NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Não há dúvidas de que precisamos avançar na fiscalização das ações de governo, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, sobretudo e em especial nas situações nas quais os investimentos envolvam elevadas quantias de recursos públicos e contemplem áreas de destacado interesse da população.

Para tornar esta fiscalização mais efetiva precisamos lançar mão da tecnologia para disponibilizar em tempo real as informações mais importantes sobre o andamento das obras públicas em todo o País, permitindo que, como bem salientou o autor da proposição em sua justificativa, *“o cidadão ao transitar por uma via pública, de repente, surge no seu celular um alerta de que, naquela localização, estão*

destinados recursos públicos para a construção de um canal de águas pluviais ou uma creche. O cidadão pode, então, conferir o valor que foi liberado, quem é o responsável pela obra, verificar se a obra existe, se está sendo executada a contento e, se for o caso, interagir com os órgãos de controle interno ou externo ao perceber alguma falha na execução.”

Estamos, pois, de acordo com a matéria aqui tratada, ressaltando, no entanto, que fizemos pequenos ajustes na redação da matéria por meio de substitutivo para que toda inovação trazida pela proposição seja incorporada ao próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disto, nosso substitutivo delega à lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, competência para selecionar e definir as obras que de fato precisarão ser monitoradas, levando-se em conta o custo operacional do monitoramento, as disponibilidades de caixa do Erário e a importância de cada obra do ponto de vista de seu alcance para a população atendida.

Decidimos ainda que se torne opcional aos Municípios com população inferior a 300 mil habitantes o oferecimento da ferramenta, como previa a proposição, por entender que estas localidades já são demandadas pela população em áreas muito complexas, como saneamento básico, infraestrutura e mobilidade urbana, entre outras, que exigem montantes elevados de investimentos.

Além disto, promovemos pequenas adequações no texto original do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, para ajustá-lo à terminologia que é adotada na área de tecnologia, bem como ao Marco Civil da Internet. Primeiramente, substituímos o termo “*aplicativo*” por “*aplicação de internet*”, consoante expressão utilizada pela Lei nº 12.965, de 2014, que trata do Marco Civil da Internet. Em seguida, propusemos alteração na ementa e no art. 1º, bem como no *caput* do art. 48-A, a fim de adequar o objeto da proposta com a redação desses dispositivos.

Procuramos também ajustar a redação original da proposição, retirando a menção ao nome do parlamentar autor de emenda associada a uma obra pública ou a um investimento público, em respeito ao que determina o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que prescreve que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Por último, alteramos o art. 3º da proposição para estabelecer que a matéria entrará em vigor 365 dias após a sua publicação, no caso da União, dos Estados e do Distrito Federal, e no segundo ano subsequente da publicação, no caso dos Municípios, entendendo que é um tempo suficiente para que o Poder Público possa se preparar para colocar em prática o disposto na norma.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 191 de 2019, nos termos de Substitutivo anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permitam o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta os art. 48-A e 48-B à Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A e 48-B:

“Art. 48-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização do andamento das obras públicas e outros investimentos de interesse do País.

§ 1º O disposto no *caput* será regulamentado nas leis de diretrizes orçamentárias de cada Ente quanto à seleção das obras e investimentos públicos que serão efetivamente monitoradas por meio do código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento), levando-se em conta:

- I – a finalidade da obra pública ou do investimento e sua importância estratégica do ponto de vista econômico ou social;
- II – a população (ou região) atendida ou beneficiada pela obra ou pelo investimento;

III – o montante dos recursos envolvidos nas programações orçamentárias, inclusive em créditos adicionais, referentes às obras e investimentos que serão monitorados;

IV – o montante de recursos efetivamente liberados com os respectivos cronogramas físicos e financeiros para a execução das obras;

V – os custos envolvidos no monitoramento e sua compatibilização com a disponibilidade de recursos públicos.

§ 2º É opcional o cumprimento do disposto no *caput* nos Municípios com população inferior a trezentos mil habitantes.”

“Art. 48-B. Na divulgação em formatos abertos de informações para o cumprimento do disposto no art. 48-A deverão constar, no mínimo:

I – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;

II – identificação do contratado;

III – objeto do contrato;

IV – datas de início e de previsão de conclusão da obra ou do investimento;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – origem dos recursos orçamentários destinados à execução da obra ou do investimento;

VII – código identificativo da coordenada geográfica com a localização da obra ou do investimento;

VIII – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

IX – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual poderá ser requerido acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras relacionadas a obras públicas e outros investimentos públicos serão identificadas na lei orçamentária, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – para a União, os Estados e o Distrito Federal, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação; e

II – para os Municípios, no segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 191/2019; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permitam o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta os art. 48-A e 48-B à Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A e 48-B:

“Art. 48-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização do andamento das obras públicas e outros investimentos de interesse do País.

§ 1º O disposto no *caput* será regulamentado nas leis de diretrizes orçamentárias de cada Ente quanto à seleção das obras e investimentos públicos que serão efetivamente monitoradas por meio do código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento), levando-se em conta:

I – a finalidade da obra pública ou do investimento e sua importância estratégica do ponto de vista econômico ou social;

II – a população (ou região) atendida ou beneficiada pela obra ou pelo investimento;

III – o montante dos recursos envolvidos nas programações orçamentárias, inclusive em créditos adicionais, referentes às obras e investimentos que serão monitorados;

IV – o montante de recursos efetivamente liberados com os respectivos cronogramas físicos e financeiros para a execução das obras;

V – os custos envolvidos no monitoramento e sua compatibilização com a disponibilidade de recursos públicos.

§ 2º É opcional o cumprimento do disposto no *caput* nos Municípios com população inferior a trezentos mil habitantes.”

“Art. 48-B. Na divulgação em formatos abertos de informações para o cumprimento do disposto no art. 48-A deverão constar, no mínimo:

I – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;

II – identificação do contratado;

III – objeto do contrato;

IV – datas de início e de previsão de conclusão da obra ou do investimento;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – origem dos recursos orçamentários destinados à execução da obra ou do investimento;

VII – código identificativo da coordenada geográfica com a localização da obra ou do investimento;

VIII – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

IX – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual poderá ser requerido acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras relacionadas a obras públicas e outros investimentos públicos serão identificadas na lei orçamentária, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – para a União, os Estados e o Distrito Federal, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação; e

II – para os Municípios, no segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

Acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

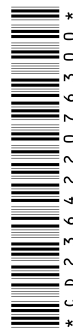
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo nobre Deputado João Maia, para determinar a inclusão de um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Segundo a proposta, o cumprimento da determinação seria opcional para os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes.

O Projeto prevê *vacatio legis* de dois anos.

Ao justificar sua proposta, o Autor expõe que passaria a ser “obrigatória a divulgação em tempo real das principais informações sobre as obras públicas e em formato compatível com o desenvolvimento de aplicativos de celular”. Aduz que “a ideia é que as obras públicas passem a ser visualizadas [no celular], tal como ocorre com hospitais, hotéis, agências bancárias e lojas”. Argumenta que a iniciativa se destina “a dar mais



transparência às principais ações de governo ao permitir que aos próprios cidadãos (e contribuintes) saibam o que de fato está sendo feito com os recursos públicos”.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da CFT, em linhas gerais:

- a) ajusta o texto do Projeto para que toda inovação trazida pela proposição seja incorporada ao próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) atribui à lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, competência para selecionar e definir as obras que de fato precisarão ser monitoradas, levando-se em conta o custo operacional do monitoramento, as disponibilidades de caixa do Erário e a importância de cada obra do ponto de vista de seu alcance para a população atendida;
- c) torna as determinações trazidas pelo Projeto opcionais para Municípios com população inferior a trezentos mil habitantes;
- d) traz aspectos de aperfeiçoamento na redação do texto, ajustando-o ao Marco Civil da Internet;
- e) ao tratar da origem da divulgação da origem dos recursos orçamentários, suprime a menção ao nome do parlamentar autor da emenda;
- f) estabelece que a lei entrará em vigor em 365 dias, para a União, Estados e Distrito Federal, e no segundo ano subsequente ao de publicação, para os municípios.

A matéria está sujeita a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Segundo o art. 163 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre finanças públicas, inexistindo vício de competência ou de iniciativa.

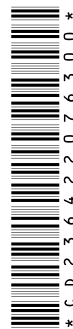
Não se constata, igualmente, violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, os artigos acrescidos à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Projeto e pelo Substitutivo devem ser reenumerados, uma vez que a referida Lei já contém art. 48-A, pelo que se apresentou emenda e subemenda.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda e subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-6401

Apresentação: 22/05/2023 11:40:55.123 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 191/2019

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019**

Acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 48-A, acrescido pelo art. 2º do Projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, como art. 48-B.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-6401



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 191, DE 2019, ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permitam o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

SUBEMENDA Nº

Renumerem-se os art. 48-A e 48-B, acrescidos pelo art. 2º do Substitutivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, como arts. 48-B e 48-C, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-6401





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191/2019, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 23/06/2023 09:04:25.423 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 191/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20hara.leg.br/CD235023871800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

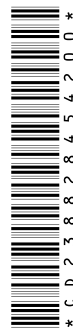
**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019**

Acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Renumere-se o art. 48-A, acrescido pelo art. 2º do Projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, como art. 48-B.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019**

Apresentação: 23/06/2023 09:04:25.423 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PLP 191/2019

SBE-A n.1

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à
Lei
Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000, para determinar a divulgação em
formatos abertos de informações para o
desenvolvimento de aplicações de internet
com código identificador das coordenadas
geográficas (georreferenciamento) que
permitam o monitoramento e a fiscalização,
do andamento das obras públicas, na União,
nos Estados, no Distrito Federal e nos
Municípios.

Renumerem-se os art. 48-A e 48-B, acrescidos pelo art.
2º do Substitutivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2019, como arts. 48-B e 48-C, respectivamente.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO